



PROCESSO Nº	:	15.462-8/2015
PRINCIPAL	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIO	:	TONY INÁCIO DA SILVA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA FAPEMAT REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

1 – INTRODUÇÃO

Retornam a esta auditoria os presentes autos do Processo nº 15.462-8/2015 da Tomada de Contas Especial para manifestação técnica relativa à defesa concedida e apresentada pelo concessionário, Sr. Tony Inácio da Silva, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT.

2 – MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente evidencia-se as irregularidades que resultaram da análise por esta Corte no relatório técnico preliminar decorrente da Tomada de Contas Especial realizada pela FAPEMAT:

1 – **IB 03. Convênio_Grave_03.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Prestação de contas irregular do Projeto de Pesquisa – Edital Universal – GP/FAPEMAT nº 006/2010 Processo nº 296885/2010 da FAPEMAT, no valor de R\$ 108.109,92, com apresentação de comprovantes de despesas fora do prazo de vigência do Termo, cujo valor é de R\$ 7.475,28;



- 2 - **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
2.1 Devolução aos cofres ao erário estadual do valor de R\$ 531,68 devendo ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento.

Conforme Documento_Externo_141321_2016 (documento Digital 122500-2016) foi apresentada pela defesa alegações generalizadas sem especificar para qual irregularidade se refere, conforme transcreve-se:

Sei que há irregularidades na prestação de contas, mas não concordo com os apontamentos, e assim gostaria de que os seguintes argumentos sejam considerados:

1 - Eu declaro que nunca utilizei os recursos públicos confiados a mim em benefício próprio, todos os recursos foram utilizados para benefício do projeto de pesquisa e seu desenvolvimento. Ou seja, se houve gastos fora do prazo foi um equívoco sobre a vigência do Termo de Concessão, e a não apresentação de notas é que porque houve extravio das mesmas, mas os materiais adquiridos estão em uso no IFMT.

2 - Houve um grande atraso (meses, talvez anos) no repasse de verbas por parte da FAPEMAT, desde a assinatura e entrega do Termo de Concessão até a transferência de recursos para a conta corrente. E isso tem um enorme prejuízo para a execução do projeto. Quando escrevemos o projeto de pesquisa, contávamos com uma equipe de professores e estudantes, e sua disponibilidade para trabalhar no projeto. Houve um grande atraso no repasse de verba, o que ocasionou, infelizmente, na alteração da equipe, estudantes que se formaram, colegas de trabalhos que são transferidos ou abraçam outros projetos de pesquisa. E não houve uma comunicação de que os recursos atrasariam ou mesmo de que os recursos foram depositados por parte da FAPEMAT.

3 - Um vez que há atraso no repasse de recursos, há significativa perda do cronograma e planejamento das atividades do projeto, e conseqüentes falhas na execução financeira do projeto. Há de se considerar que o Termo de Concessão escrito e assinado, entregue à FAPEMAT, sofreu alterações de datas e um novo Termo de Concessão, com as novas datas não foi redigido, o que pode confundir o coordenador de quando o projeto inicia e termina, pois a data estabelecida não fica clara.

4 - Considero, de certa forma, injusto um pesquisador ter de devolver aos cofres públicos recursos que foram efetivamente utilizados no projeto de pesquisa, mesmo que fora de prazo. Os recursos não foram para o bolso do pesquisador, mas sim utilizados para aquisição de materiais que equipam os laboratórios do IFMT, e que são utilizados aos longo dos anos, mesmo com o término do projeto. Sabendo que os recursos são a "fundo perdido", ou seja, não se trata de um financiamento, mas de custear e subsidiar o desenvolvimento da pesquisa e inovação tecnológica do estado de Mato Grosso, se os recursos foram efetivamente utilizados conforme a sua finalidade, e ainda hoje esses recursos, convertidos em equipamentos e materiais de pesquisa, estão no IFMT sendo utilizados por professores e estudantes, e se houve equívoco por parte do coordenador do projeto com relação a precisão de datas, sendo que o mesmo utilizou os recursos após alguns dias de vencimento, pergunto, é justo ele ter de tirar do próprio bolso para devolver aos cofres públicos?



5 - Declaro que eu, o coordenador do projeto de pesquisa em pauta, não disponho de tal volume de recursos para ressarcir, e muito menos vou conseguir devolver os insumos/bens adquiridos para os fornecedores e reaver os recursos para devolver à FAPEMAT, o reembolso terá de ser feito por meio recursos próprios do coordenador/pesquisador, e que infelizmente não tenho disponibilidade.

6 - Saliento que este pesquisador já realizou diversos projetos de sucesso, que beneficiou muitos profissionais da educação no estado de Mato Grosso, onde destaco o DINTER em Engenharia Elétrica IFMT/UNESP que formou mais de 15 novos doutores para o estado desde 2009; além de idealizar mais dois DINTER (IFMT/UFPA, IFMT/UFPE) e três MINTER (IFMT/UFPE, IFMT/UFF, IFMT/UNB). Acredito que trabalhamos muito para contribuir com o crescimento do estado de Mato Grosso.

7 - Estou ciente que os gastos não comprovados, em que houve extravio das notas de comprovação de compra, terei de devolver aos cofres públicos, e estou disposto a fazê-lo.

Peço que sejam considerados esses argumentos apresentados, e que sejam preservados a motivação e empenho para a realização de novas pesquisas para o desenvolvimento da inovação tecnológica no estado de Mato Grosso, estado em que escolhi para exercer minha profissão de professor e pesquisador.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Conforme alegações gerais enviadas nesta oportunidade pelo defendente, constata-se que não houve argumentação que fossem suficientes para sanar os apontamentos do relatório técnico desta Corte, senão vejamos:

- O Relatório Técnico Preliminar desta Corte considerou como falha formal o valor de **R\$ 7.475,28** referente a **apresentação na prestação de contas de comprovantes de despesas efetuadas fora do prazo de vigência do Termo** e sugeriu que esta irregularidade fosse convertido em multa conforme fls 08 do documento digital nº. 96240/2016.

Desta forma a alegação incluída no item 04 e 05 da defesa já foi considerada quando da análise por esta equipe do TCE/MT, uma vez que discordou da conclusão do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da FAPEMAT pelo ressarcimento ao erário.

Ratifica-se análise emitida por meio do relatório técnico preliminar do TCE/MT, evidenciando o relato, conforme transcreve-se:



(...)

Percebe-se que a irregularidade maior está no fato das despesas terem sido realizadas fora do prazo de validade do Termo de Concessão. Ora, se de fato as despesas aconteceram e foram dentro do objeto, **não há o que se falar em prejuízo ao erário, e sim numa possível aplicação de multa ao Concessionário por não observar as Cláusulas do Termo.** (Grifo Nosso)

A vigência é cláusula necessária de todo convênio, e/ou de outros instrumentos congêneres, os prazos de início e de conclusão das etapas de execução (art. 55, IV, Lei n. 8666/93), qualquer alteração no prazo de vigência deve ser devidamente formalizado mediante aditivo, além de justificado, situação essa que não aconteceu.

Contudo, tal irregularidade constituiu uma falha formal, não sendo observada pelo Conveniente, **ensejando, porém, aplicação de multa ao responsável ante a infração à cláusula do convênio.**(Grifo nosso)

- Evidencia-se que o Edital que regulamenta o Termo de Concessão previa em seu item 07 que o início da contratação dos projetos seria em 02/08/2010 e observa-se que o Termo de Concessão de Auxílio foi assinado em 25/10/2010, as ordens bancárias emitidas em 18/11/2010 e o recurso creditado na conta do concessionário em 19/11/2010 (fls. 174, 206 e 208 do Doc.:109251/2015 e fls. 75 do Doc.: 109252 TCE/MT).

Portanto, o atraso alegado pela defesa entre a assinatura do Termo e a liberação do recurso, no item 2 e 3, não foi expressivo a ponto de comprometer o cronograma estabelecido e a execução do projeto.

O recurso foi creditado na conta do concessionário e portanto não cabe a alegação da defesa de desconhecimento de que o recurso havia sido repassado pela FAPEMAT.

- A defesa admite a restituição dos valores correspondente aos “gastos não comprovados, em que houve extravio das notas de comprovação de compra”, confirmando o entendimento do relatório preliminar da equipe técnica do TCE/MT que concluiu pela “Devolução aos cofres do estado do valor de R\$ 531,68 devendo ser



atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento”. Permanecendo o apontamento do achado 2.1.

Após a análise da defesa, conclui-se que o defendente não apresentou nenhum fato novo que viesse modificar o entendimento apresentado anteriormente por meio do Relatório Preliminar do Tribunal de Contas do Estado e desta forma **permanecem as irregularidades.**

5 – CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas apresentadas pelo defendente, conclui-se pela sugestão de conversão em multa do achado 1.1 e manutenção do achado 2.1, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:

Responsável: Tony Inácio da Silva, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT.

1 – IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Prestação de contas irregular do Projeto de Pesquisa – Edital Universal – GP/FAPEMAT nº 006/2010 Processo nº 296885/2010 da FAPEMAT, no valor de R\$ 108.109,92, com apresentação de comprovantes de despesas fora do prazo de vigência do Termo, cujo valor é de R\$ 7.475,28.

2 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

2.1 Devolução na Conta única do Estado do valor de R\$ 531,68 devendo ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento de acordo com a legislação vigente.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 14 de outubro de 2016.

Suzane Maria Teixeira Pedrosos de Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo

Assinatura Digital